



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003387/96-05
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622
RECURSO Nº : 119.358
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S.A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Produto importado de nome comercial HIGHSORB GF, preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de deca-hidropirazino - pirazina amônia, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090.

MULTAS.

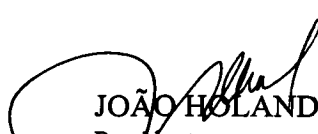
Tendo em vista que a mercadoria não foi corretamente descrita na DI, na GI e na fatura comercial, são cabíveis as penalidades previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no artigo 526, inciso II, do RA, e no artigo 521, inciso III, item a, do mesmo diploma.

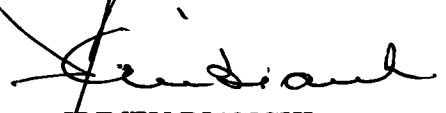
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi, relator, que davam provimento parcial apenas para excluir as multas. Designada para redigir o voto quanto às multas a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S.A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/03), protocolado em 01/07/96, versando sobre a exigência do pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa do II e do IPI, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 2.271,36 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com base nos seguintes fatos: a empresa autuada importou 3.000 quilos de produto de nome comercial HIGHSORB GF, classificando-o no código NBM-SH 2933.59.0199, NCM 2933.5999, alíquota de 02% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; ocorre que o resultado dos exames laboratoriais a que foi submetido, Laudo 0756 (fls. 20), concluiu tratar-se de uma preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de deca-hidropirazino (2,3-b) - PIRAZINA AMONIA. Conforme estabelecido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a correta classificação passa a ser o código NBM-SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090, com alíquota de 14% para o I.I., e 10% para o I.P.I.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 17/32), juntando os documentos de fls. 33/41, onde alega, em síntese, que:

1. o crédito tributário exigido no Auto de Infração. foi integralmente depositado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 34);
2. a reclassificação tarifária da mercadoria importada não encontra respaldo legal, contrariando frontalmente as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;
3. trata-se o produto importado de “uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo nitrogênio amoniacal como impureza, proveniente de processo de fabricação”;
4. aplica-se no caso em questão, o disposto nas letras “a” e “d”, do capítulo 29 da NCM/NBM;
5. as impurezas encontradas no exame laboratorial (nitrogênio amoniacal) são provenientes do processo de fabricação, não sendo suficientes para caracterizar o produto como preparação. Tal produto trata-se efetivamente de um composto orgânico de constituição química definida, cuja correta classificação tarifária é no Código TEC/SH 2933.59.99, tal como declarado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622

6. quanto à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a mesma é incabível em face do Ato Declaratório Normativo Cosit 36/95;
7. finalmente, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análises da 8ª Região Fiscal, para nova manifestação, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Em 25/11/97, o Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo julgou a ação fiscal procedente, reduzindo, contudo, no que tange às multas do I.I. e do I.P.I., o percentual de 100% para 75% em face do artigo 44 da Lei 9.430/96, com a seguinte ementa:

II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Produto importado de nome comercial HIGHSORB GF, preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de deca-hidropirazino - pirazina amônia, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3823.90.9999, NCM 3823.9090.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. a interessada somente se restringiu a afirmar que o produto importado é uma solução aquosa de um produto orgânico de constituição química definida, contendo nitrogênio amoniacal como impureza, não carreando aos autos nenhum elemento que pudesse invalidar as conclusões constantes no laudo técnico que embasou a autuação
2. dessa forma, o produto que a importadora fez chegar ao país trata-se de preparação classificada no código fiscal NBM/SH 3823;90.9999, NCM 3823.9090;
3. quanto à multa de ofício lançada, trata-se de declaração inexata na medida em que o produto que chegou ao país difere daquele que foi discriminado na declaração de importação;
4. independentemente de pedido, o contribuinte é favorecido pelos artigos 44 da Lei 9.430/96 que prevê o percentual de 75% ao invés de 100% sobre a diferença tributária, previsto nos artigos 4, I da Lei 8218/91 e 364, II do RIPI/82.

Tempestivamente, o interessado interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 52/62), juntando os documentos de fls. 63, onde volta a alegar os argumentos apresentados anteriormente na impugnação, acrescentando, porém, que a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do ora recorrente, na medida em que deixou de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622

atender o pedido de diligência formulado na impugnação, incidindo, no caso, a hipótese prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/72, além de afrontar o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal. Finalmente, requer que sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Laboratório de Análises da 8ª Região Fiscal ou ao Instituto de Tecnologia do Rio de Janeiro - I.N.T., para nova manifestação, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa, conforme previsão legal do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante a Resolução nº 303-724 (fls. 66/71), para que os autos fossem remetidos ao Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T., para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- 1) O produto importado pela HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, constante da DI 025.774/95, contém nitrogênio amoniacal? Em caso afirmativo, é possível afirmar que a presença de tal substância (nitrogênio amoniacal) decorre da síntese do produto em exame, configurando-se como “impureza”?
- 2) É correta a definição do produto em exame como sendo “uma preparação à base de uma solução aquosa alcalina constituída de DECA-HIDROPIRAZINO (2,3-b) - PIRAZINA AMÔNIA?
- 3) Em que condições está recebendo as amostras.
- 4) Outras informações necessárias ao deslinde da questão.

A recorrente formulou quesitos suplementares (fls. 77/78).

A diligência restou cumprida consoante o Relatório Técnico nº 000.335 (fls. 86/89), tendo a recorrida tomado ciência do mesmo e oferecido a manifestação de fls. 94/96.

O julgamento foi novamente transformado em diligência, na forma da Resolução 303-0.805, (fls. 100/106), para que o INT respondesse à seguinte indagação:

Pode-se considerar que a solução aquamônia em que se encontra a decahidropirazina (2,3-b) - Pirazina Amônia, 23,0, objeto deste processo, seja um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que essa solução não torna a decahidropirazina apta para usos específicos diferente aos de sua aplicação geral?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.358
ACÓRDÃO N° : 303-30.622

A realização da diligência encontra-se consubstanciada no Relatório Técnico nº 000.153 (fls. 113/114), do qual a recorrente tomou a devida ciência e sobre o qual veio de manifestar-se às fls. 118/121.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622

VOTO

Está configurado nos autos que não se trata de um composto orgânico de composição química definida. A presença da amônia como impureza do processo não foi em nenhum momento comprovada pelo contribuinte, dono da patente de fabricação, seja como resultante da reação principal seja da reação secundária.

A solução aquamônia também não foi caracterizada como necessária ao transporte e manuseio do produto. A presença da água não seria razão para descaracterizar a substância como de composição química definida, pois, no caso, funcionando como solvente, não exerce qualquer ação modificadora da natureza do produto, como explicam as NESH.

Assim, a classificação adotada pela recorrente não pode prevalecer.

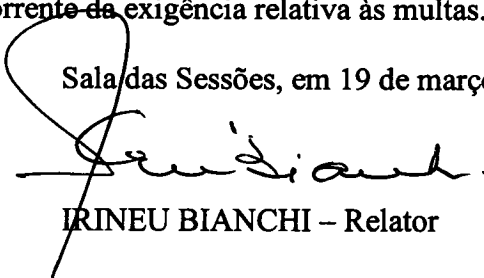
Com relação às multas, entendo-as incabíveis, porquanto a manutenção da classificação tarifária sugerida no Auto de Infração decorreu de uma prova técnica, inclusive através de diligências.

Assim, há nos autos como única verdade material que não houve descrição equivocada de mercadorias por parte da recorrente e que o litígio só se resolveu a partir das conclusões periciais.

Em tais circunstâncias e não evidenciada qualquer tentativa voluntária de evasão fiscal, não deve a recorrente ser apenada pelas multas lançadas no Auto de Infração.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para eximir a recorrente da exigência relativa às multas.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



IRINEU BIANCHI – Relator

RECURSO Nº : 119.358
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS MULTAS

Trata-se das imputações das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no artigo 526, inciso II, do RA, e no artigo 521, inciso III, item a, do mesmo diploma. Passo à análise de cada uma delas.

A multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 foi aplicada pela falta de recolhimento do II e este Colegiado, conforme voto do Ilustre Relator, concluiu que a recorrente não descaracterizou os laudos de fls. 27/29 e 63/65 e manteve a cobrança da diferença do imposto. Sobre este montante foi calculada a penalidade que, portanto, foi devidamente aplicada.

Data venia, entendo, ao contrário do que defende o Ilustre Relator, que não há como afastar a sua aplicação em decorrência do disposto no AD(N) COSIT nº 10/97, *verbis*:

“(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.
(...)”

Isto porque não houve a correta descrição da mercadoria de que se cuida neste recurso voluntário. Ela foi discriminada na DI como “*equipamento para moldagem em areia verde, sem caixa, com linha de resfriamento e colocador de machos, tolerância dimensional de até 0,15 mm, dureza igual ou superior a 90 afs na linha de participação e produção de 200 moldes/horas ou mais*” mas, conforme laudo de fl. 18, não foi identificado o colocador de machos junto ao equipamento e a capacidade de produção é de 140 moldes por horas.

Não há também, como declinar da aplicação da penalidade por não ter ocorrido dolo ou má-fé. Isto porque **as condições normatizadas para a não incidência da multa são cumulativas**: declaração exata e inexistência de dolo ou má-fé. Portanto, para que deixe de ser infração penalizada com a penalidade em questão é necessário que ambas as situações ocorram simultaneamente. *Adp*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.358
ACÓRDÃO Nº : 303-30.622

A multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, que tem amparo legal no Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, com a redação dada pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º, por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, foi, da mesma forma, corretamente imputada. A guia de importação também foi emitida para equipamento com colocador de machos e produção de 200 moldes/horas ou mais, o que não confere com a constatação do laudo, levando à conclusão de que inexistente guia de importação para a mercadoria importada. Aqui também não existe amparo legal para a exclusão da penalidade, nem mesmo com base em inexistência de má-fé por parte do contribuinte, como já visto no caso anterior.

Quanto à multa do artigo 521, inciso III, item a, do RA, pela inexistência de fatura comercial, cabe o mesmo raciocínio acima, haja vista que a fatura remete-se à GI que consta do processo que, como já demonstrado, não ampara a importação da mercadoria em tela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário também no que concerne às penalidades.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada



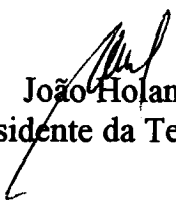
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003387/96-05
Recurso nº 119358

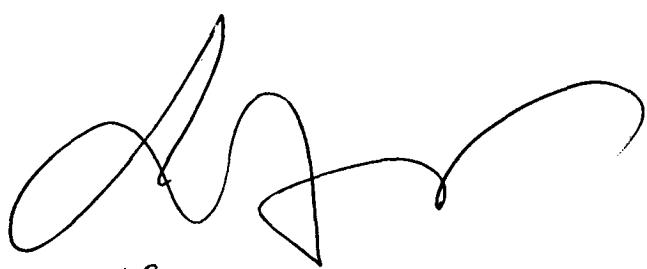
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.622.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.4.2003


LEANDRO FELIPE GUSMÃO
PENIDE